

33
Cf.

PROCESSO N° 411

(PARTIDO COMUNISTA)

O advogado Himalaia Vergulino e o deputado Barreto Pinto, em petições e processos separados pedem o cancelamento do Registro do Partido Comunista do Brasil sob os seguintes fundamentos:

1°) - que as declarações feitas pelo Senador Luiz Carlos Prestes, em relação à atitude que assumiria caso se verificasse um conflito armado entre aquele país e uma potência imperialista, conflito em que o Brasil se visse arrastado, demonstram a sua solidariedade com a Rússia, Estado totalitário cujos objetivos colidem com os princípios democráticos.

2°) - que o Partido Comunista declarou em publicações feita na imprensa adotar os princípios do Marxismo Leninismo, contrariando a afirmação que fizera por ocasião do registro do mesmo Partido perante o Tribunal eleitoral.

São estes os dois principais fundamentos das denúncias que cabe ao Tribunal examinar.

Apresentadas as denúncias foi o presente processo relatado em sessão deste Egregio Tribunal que decidiu recebê-las para o efeito de mandar ouvir, pelo prazo de cinco dias o Partido Comunista do Brasil, o que foi feito.

Não entrou o Tribunal ainda na apreciação da denúncia o que sómente poderá fazê-lo agora, segundo meu parecer, quando a apreciar liminarmente os seus fundamentos bem como a defesa apresentada.

E para isto necessário se torna verificar se os denunciantes cumpriram as exigências legais.

Dispõe o artigo 49 § 1° do Regimento interno, referin

rindo-se ao cancelamento dos partidos politicos:

"O Tribunal poderá, se lhe for apresentada denuncia fundamentada, determinar ao Tribunal Regional do Estado onde se houver dado o fato, objeto da denuncia, que proceda a investigações para apurar a procedência ou improcedência da denuncia e lhe devolva o processo."

Pressuposto, portanto, do conhecimento da denuncia, do seu recebimento para o efeito de mandar proceder a investigações ou apreciar de plano a denuncia, é que esta seja fundamentada, isto é, que contenha afirmações e começo de prova que induzam à conclusão de que o partido indiciado, tenha infringido a lei eleitoral, incorrido nas faltas previstas no artigo 49 do regimento e que justificam o cancelamento do registro de qualquer partido politico, a saber:

a) quando se provar que recebem contribuição de qualquer natureza, de procedência estrangeira, ainda que sob a forma de publicações paga em jornais;

b) quando se provar que, contrariando o seu programa, manifestem por atos inequívocos de seus órgãos autorizados, objetivos que colidam com os princípios democraticos ou os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição (art.48 §§ 1º e 2º deste regimento)."

Não basta, entretanto, a simples afirmação, nem uma volumosa documentação tirada de jornais, e publicações diversas, é preciso que os documentos sejam pertinentes à hipótese, que se refiram e tenham aplicação aos casos explícitos em que a lei permite o cancelamento do registro de qualquer partido politico.

A admissão de denuncias menos fundamentadas poderia levar a equívocos imperdoáveis, a perseguições que não podem ser amparadas por este Tribunal, e finalmente a manifestações sucessivas sobre a legitimidade do funcionamento dos partidos, o que vem desvirtuar o sentido da disposição legal.

35
61

A denuncia deve ser fundamentada, deve apresentar um começo de prova que se enquadre objetivamente nos dois itens do artigo 49, a saber:

- a) que percebam contribuição de procedência estrangeira;
ou
- b) que, contrariando o seu programa, manifestem por seus órgãos autorizados objetivos que colidam com os princípios democráticos.

A pertinência das provas com as alegações feitas e a conformidade das mesmas alegações com as disposições legais que permitem o cancelamento do registro de qualquer partido político, são fundamentais para o recebimento das denúncias e o seu processamento.

A questão se reveste como se vê de suma gravidade e não se pôde ser desviada para o terreno da paixão partidária. O Tribunal é neutro diante dos partidos e sómente a conformidade do seu funcionamento com a lei é que importa examinar, para que a instância judicial não se transforme em instrumento de agitações e interesses partidários.

A proteção da democracia, de livre jogo das instituições e dos partidos está na índole e na finalidade deste Tribunal, que sómente diante da comprovação de fatos graves deverá recorrer às medidas extremas previstas na própria lei.

O cancelamento do registro de um partido é dos atos mais graves que possa praticar este Tribunal, porque importa não só na revogação de um ato do próprio Tribunal, como também na afirmação de que o partido acusado violou os seus compromissos com o Tribunal e com o eleitorado.

A redução do número de partidos, a limitação das atividades partidárias, devem ser usadas, além do mais, com muita

36
61

parcimônia porque as atividades partidárias devem ser a expressão do pensamento político livre (Beard - The Republic pg.273).

O bitolamento dos partidos e das atividades intelectuais conduz ao totalitarismo, à redução à unidade de todo o sistema partidário. Não é este certamente o sentido da democracia, cujo sacrifício maior é certamente o de conceder a liberdade aos seus detratores.

Examinei todos os documentos apresentados e não encontrei em nenhum deles, individualmente nem no seu conjunto, nada que possa alterar a situação jurídica do Partido, situação aceita por ocasião do seu registro.

As declarações do Senador Luiz Carlos Prestes não se orientam no sentido que lhe atribui a denúncia, por maior e mais profunda que se nos apresente a deformação do sentimento patriótico, contida naquelas declarações.

Seria uma atitude futura e incerta, subordinada a fatos que poderão ou não ocorrer e expressa em forma dúbia.

Não existe, além do mais, qualquer relação direta entre aquelas declarações e as disposições regimentais cuja aplicação ora se pretende.

Quanto à questão do marxismo, leninismo, brilhantemente discutida pelo professor Sampaio Dória, por ocasião do registro do Partido Comunista, não se apresenta aqui com maior precisão. O documento junto não tem a necessária autenticidade, tratando-se de recorte de jornais, sem assinaturas, tendo sido reafirmada pelo Partido, na contestação de fls. a declaração já feita anteriormente, verbis:

"No programa do Partido não se incluem princípios marxistas, leninistas, nem princípios filosóficos de qualquer espécie. O programa não foi alterado, Está registrado no Tribunal. Membro do Partido será todo aquele que aceitar seu programa, programa fundamentalmente democrático. Assim é que, comunista os ha

34
61

aos milhares que são católicos, espíritas, protestantes, etc. que não são consequentemente marxistas-leninistas."

Ao mesmo tempo o Senador Luiz Carlos Prestes afirma na Assembléia Constituinte (fls.102):

"Dizemos que somos brasileiros, que estamos fazendo política do Brasil; nada temos a ver com a Rússia ou com a União Soviética".

A respeito desses discursos, aliás, aqui apresentados como documentos, entendo que só podem ser apreciados por este Tribunal com a devida reserva, como prova complementar subsidiária.

O respeito às imunidades parlamentares impõe também o respeito às declarações feitas pelos membros da Assembléia e ao seu conteúdo dessas declarações. A censura só se pode verificar através dos órgãos parlamentares competentes. Qualquer intervenção estranha constitui limitação à livre manifestação do pensamento pela Tribuna Parlamentar e que não pode ser tolerada em um regime democrático.

Concluindo. Não me parece devidamente fundamentada a denúncia, não podendo os fatos articulados levar este Tribunal, segundo penso, a determinar a abertura de um sindicância.

Sou de parecer, portanto, que, sem maior apreciação sobre o mérito dos documentos apresentados quanto ao conteúdo das afirmações neles contidas, deve o Egrégio Tribunal arquivar as denúncias apresentadas.

É que os aludidos documentos dizem mais com a agitação partidária, com a vida íntima do Partido Comunista, em esfera de todo estranha àquela em que se tem de examinar o cancelamento do registro. (ver Zecharie Chafee, Jr. Free Speech in the United States, pg. 221).

Venham provas seguras de que o Partido Comunista ou qualquer outro partido incidiu nas faltas previstas pela lei pa-

38/61

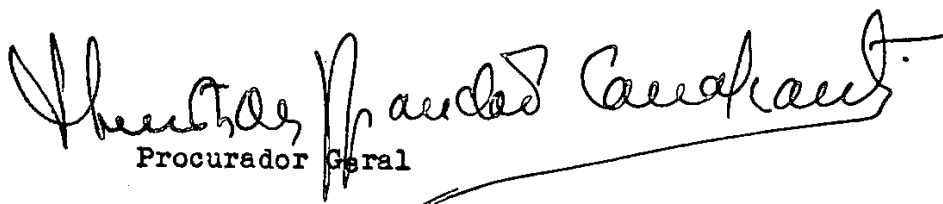
ra o cancelamento do registro e estarei pronto a encampá-las e trazê-las à apreciação deste E. Tribunal.

Seria, entretanto, temerário fazê-lo sómente à vista dos documentos apresentados.

O cancelamento do registro, embora admitido pelo direito vigente, como um imperativo da própria democracia, exige, entretanto, fundamentos seguros e a comprovação de que o partido desvirtua as suas finalidades ou conduz à deformação do sistema democrático. (vêr K. Loewestein - Controle législatif de l'extremisme politique dans les democraties europeennes. Supression des partis politiques et des associations subversives - Revue de Droit Public - vol. 55, pg. 309 e segs.)

Ora, a exigência, a meu vêr, não se acha satisfeita nestes autos.

Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1946.


Procurador Geral